DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1242/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4313/2024
PROTOCOLO	: 2331316
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA - MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 27/2024
CONTRATADA	: RODRIGUES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR O CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 1/2023 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 4/2023
VALOR DO CONTRATO	: R$ 167.224,32
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 20/3/2024 A 19/6/2024
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. INSTRUMENTO CONTENDO CLÁUSULAS E REQUISITOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO À FAZENDA ESTADUAL NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. CONDIÇÃO COMPROVADA NA FASE DE HABILITAÇÃO AO CERTAME. VERIFICAÇÃO QUE PODERÁ SER EFETIVADA NA FASE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. IMPROPRIEDADE A SER RELEVADA. NÃO IMPOSIÇÃO DE REPRIMENDA. RECOMENDAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS PARA A NÃO REPETIÇÃO DE FALHA SEMELHANTE/ASSEMELHADA EM LICITAÇÕES/CONTRATAÇÕES FUTURAS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 27/2024, que foi celebrado entre o Município de Selvíria – MS e a empresa Rodrigues Comércio de Alimentos Ltda., tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para compor o cardápio da merenda escolar, dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, ao custo estimado de R$ 167.224,32 (cento e sessenta e sete mil

duzentos e cinte e quatro reais e trinta e dois centavos).

Cumpre salientar que os documentos relativos ao processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 1/2023 e à Ata de Registro de Preços n. 4/2023 dele decorrente, dos quais decorre o contrato ora em apreciação, se encontram autuados nesta Corte sob o TC/MS n. 5455/2023 e ainda não foram objetos de julgamento por esta Corte.

Entretanto, considerando expressa previsão contida no Regimento Interno desta Corte, no sentido de que as fases das contratações serão julgadas separadamente, bem como, as disposições contidas no art. 121, § 1°, da Resolução TC/MS n. 98/2018[1], passaremos a seguir à apreciação dos aspectos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 27/2024.

Prosseguindo, denota-se que ao analisar os documentos trazidos aos autos (peça 8), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação entendeu que a celebração contratual se deu em conformidade com as legislações pertinentes, tendo ressalvado, no entanto, a não apresentação de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada junto à Fazenda Estadual, à época da assinatura do contrato.

Ao emitir parecer (peça 11), o representante do Ministério Público de Contas coadunou os apontamentos da equipe técnica e opinou no sentido da regularidade, *com ressalva*, da formalização contratual, bem como, suscitou que seja recomendado ao responsável que adote medidas à devida observação ao disposto no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018), no que tange ao envio da integralidade dos documentos nele elencados (peça 11).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Contrato Administrativo n. 27/2024

Conforme o acervo documental trazidos aos autos, de início, se observa que a celebração do Contrato Administrativo n. 27/2024 ocorreu dentro de vigência da Ata de Registo de Preços n. 4/2023, estabelecido para o período de 21/3/2013 a 20/3/2024 (TC/MS n. 5455/2023).

[1] § 1º As fases de que trata este artigo são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente.

Também se denota que o referido instrumento contém em suas cláusulas todos os requisitos necessários à correta execução, que a sua publicação foi efetivada no prazo previsto na legislação pertinente, bem como, a designação de servidor para atuar com fiscal do contrato, o que evidencia a devida observância ao disposto no art. 55, art. 61, parágrafo único e art. 67, todos da lei n. 8666/1993.

Entretanto, foi observado pela equipe técnica que dentre os documentos de regularidade fiscal apresentados no momento da celebração contratual, restou ausente a certidão de regularidade junto à Fazenda Estadual.

Ainda que tal questão possa materializar o possível cometimento de impropriedade pelo responsável, verificamos que o referido documento foi apresentado quando da habilitação da empresa ao certame licitatório (TC/MS n. 5455/2023 – peça 15, f. 563), juntamente com os demais previstos no respectivo edital da licitação, restando comprovado, portanto, a regularidade fiscal e trabalhista da empresa. Ademais, conforme bem salientado pelo representante do MPC (peça 11, f. 49), "*... o documento será conferido na execução financeira.*"

Assim sendo, no caso em específico a questão acima apontada não deve ser entendida como irregularidade passível de penalização devendo, entretanto, nos termos do art. 184, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, *recomendar-se* que aos Gestores responsáveis pela Administração Municipal que atentem para a devida observação à disposições legais contidas em normas orientadoras de licitações, assim como, ao cumprimento das disposições constantes nas normas desta Corte de Contas (Resolução TCE/MS n. 88/2018), mediante a adoção de medidas para o envio de todos os documentos nelas previstos, até para que eventual reincidência no cometimento de atos correlatos não os sujeitem à eventual imposição de reprimenda por esta Corte.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

3.1. Pela **regularidade, com ressalva**, da formalização do Contrato Administrativo n. 27/2024, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da não comprovação da regularidade fiscal da contratada perante a Fazenda Estadual, à época da assinatura contratual;

3.2. Pela **recomendação** aos Gestores responsáveis (anterior e sucessor) para

que em licitações/contratações futuras, adotem medidas necessárias à prevenção da ocorrência de impropriedades semelhantes ou assemelhadas como a ocorrida nestes autos, até para que não se sujeitem à possível penalização por esta Corte de Contas.

É a decisão.

Encaminhe-se à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS